

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.220, DE 2004 (Aposos os PL 4.341/2004, PL 4.979/2005 e PL 4.758/2005)

Suprime o artigo 35, da Lei nº. 10.826, de 2003, e dá outras providências.

Autor: Deputado **ALBERTO FRAGA**

Relator: Deputado **WANDERVAL SANTOS**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 4.220/2004, de autoria do Deputado Alberto Fraga, suprime da Lei nº. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) o seu art. 35 (*“Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º. desta Lei. § 1º. Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005. § 2º. Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data da publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.”*). A proposição também determina que os valores alocados no Orçamento da União, para a realização do referendo previsto no art. 35, da Lei nº. 10.826/2003, serão integralmente destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública.

Em sua Justificação, o Autor manifesta a sua inconformidade quanto à destinação de recursos estimados em R\$ 600 milhões para a realização do referendo popular previsto pelo art. 35, da Lei nº. 10.826/2003, ao passo que o Fundo Nacional de Segurança Pública FNSP, contou com apenas R\$ 350 milhões para serem aplicados durante todo o exercício de 2004. Prossegue afirmando que, em seu entendimento, é irracional

desperdiçar recursos públicos em aplicações cujos resultados são notoriamente inócuos em seu objetivo de atenuar a gravidade do atual quadro de segurança pública. Aponta, entre as que considera as verdadeiras causas desta situação, as desigualdades sociais decorrentes dos trinta anos de correção monetária no passado recente e a injustiça social resultante da ausência de medidas oportunas para reprimir o narcotráfico e para restabelecer o poder de polícia do Estado. Sugere, portanto, que os recursos eventualmente alocados à realização do referendo sejam redirecionados para medidas emergenciais como o reaparelhamento das forças policiais e a construção de estabelecimentos penitenciários. Reafirma a sua convicção de que o comércio legal de armas é instrumento eficaz para a redução da criminalidade, e que apenas uma interpretação equivocada das estatísticas disponíveis leva à conclusão errônea de que a quantidade de homicídios no País resulta do comércio de armas de fogo. Conclui afirmando que, no Brasil, apenas 8% dos homicídios são esclarecidos, ao passo que, nos Estados Unidos, este percentual alcança os 98%, do que depreende a necessidade de se investirem todos os recursos disponíveis no aperfeiçoamento das instituições policiais, no que entendo especialmente na inteligência da segurança pública.

Em Despacho datado de 20/10/2004, o Projeto de Lei nº. 4.220/2004 foi distribuído à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Foram apensados à proposição o Projeto de Lei nº. 4.341/2004, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, o Projeto de Lei nº. 4.979/2005, de autoria do Deputado Josias Quintal, e o Projeto de Lei nº. 4.758/2005, de autoria do Deputado Luiz Antônio Fleury.

O Projeto de Lei nº. 4.341/2004 altera a redação do § 1º, do art. 35, da Lei nº. 10.826/2004, de “§ 1º. *Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.*”, para “§ 1º. *Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado no primeiro domingo de outubro de 2006*”. Desta forma, a proposição pretende fazer coincidir a data do referendo popular, a que se refere a Lei nº. 10.826/2004, com a das eleições federais e estaduais previstas para 2006.

Em sua Justificação, o Autor remete aos princípios da eficiência e da probidade administrativa, no sentido de que a aprovação da proposição resultaria em economia da ordem de R\$ 200 milhões para os cofres públicos, como alega ter afirmado recentemente o Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

O Projeto de Lei nº. 4.979/2005 do Sr. Josias Quintal, altera a redação do § 1º., do art. 35, da Lei nº. 10.826/2004, de “§ 1º. *Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado **em outubro de 2005.***”, para “§ 1º. *Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado **em outubro de 2006.***” Dessa forma, a proposição pretende adiar, em um ano, a data do referendo popular a que se refere a Lei nº. 10.826/2004.

Em sua justificação, o Autor manifesta a sua discordância com os gastos alocados à realização do referendo, que estima em 600 milhões de reais, em face das atuais dificuldades financeiras em que se encontra mergulhada a nação brasileira. Conclui, afirmando que tais custos deveriam ser diluídos nas despesas previstas para as eleições gerais de 2006, inserindo-se nas cédulas de votação a pergunta sobre a proibição da comercialização de armas de fogo.

O Projeto de Lei nº. 4.758/2005 do Sr. Luiz Antônio Fleury, altera a redação do § 1º., do art. 35, da Lei nº. 10.826/2004, de “§ 1º. *Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado **em outubro de 2005.***”, para “§ 1º. *Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado **em outubro de 2010.***” Desta forma, a proposição pretende adiar, em cinco anos, a realização do referendo popular a que se refere a Lei nº. 10.826/2004.

Em sua justificação, o Autor manifesta o seu entendimento de que a data marcada para a realização do referendo deixa um prazo demasiadamente exíguo para a reflexão da população acerca das vantagens e desvantagens da proibição completa do uso de armas de fogo, pois a vigência do Estatuto do Desarmamento ainda não demonstrou a sua eficácia na redução da violência através de estudos sérios, especificamente dirigidos para a problemática em tese.

Esgotado o prazo regimental, o Projeto de Lei nº. 4.220/2004 nem as proposições que lhe foram apensadas, receberam emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº. 4.220/2004 e seus apensos foram distribuídos à apreciação desta Comissão Permanente por tratarem de assunto relacionado com o controle e a comercialização de armas de fogo, nos termos em que dispõe a alínea “c”, do inciso XVIII, do art. 32, do RICD.

Com respeito, discordamos do ilustre Autor do Projeto de Lei nº. 4.220/2004 quando qualifica o referendo popular previsto no art. 35 do Estatuto do Desarmamento como “medida notoriamente inócua no setor de segurança pública”. Entendemos que a questão do comércio de armas de fogo como fator de agravamento da violência e da criminalidade no País pode até ser considerada polêmica, mas de forma alguma pode ser considerada inócua.

O Estatuto do Desarmamento é o resultado de uma ampla mobilização da sociedade e desta Casa, que, em face da evidência dos fatos, identificou a proliferação das armas de fogo, legais e ilegais, como uma das causas preponderantes nas taxas crescentes de crimes como homicídios, assaltos, estupros e seqüestros, além de servir de fundamento sólido para o cometimento de infrações como o narcotráfico e o contrabando especialmente pela vasta fronteira seca bem como, pela costa marítima de nosso país que, com dificuldades as mais diversas, tem nas forças de segurança, a responsabilidade de guardião de um dos direitos fundamentais – a vida.

Há, por outro lado, segmentos da sociedade que, ao defender a manutenção do comércio, o consideram indispensável à preservação da soberania nacional, ou em face da preocupação com o desemprego no setor, ou ainda por pretenderem preservar o status de poder e de prestígio social que a tradição insiste em associar ao porte de armas de fogo, especialmente nas regiões longínquas, por conseqüência desguarnecida de segurança do estado.

Foi o impasse, decorrente do embate de opiniões tão divergentes, que levou a uma solução de compromisso, por ocasião do trâmite do Projeto de Lei que resultou no Estatuto do Desarmamento: a decisão quanto à permanência ou não do comércio legal de armas de fogo seria encaminhada à sociedade, na forma de um referendo popular, isto é, chamando a sociedade para discutir o tema e, com isenção, manifestar-se sobre o que a sociedade deveria fazer.

Neste sentido, merece consideração especial o fato de que a manifestação da soberania popular, mediante o referendo, é um direito político assegurado à sociedade pelo Constituinte. Com a edição da Lei nº. 10.826/2003, o que era um direito em tese tornou-se um direito de fato, do que se conclui que o Projeto de Lei nº. 4.220/2004 pretende, na verdade, no mínimo cercear direitos que foram concedidos ao eleitor pelo Constituinte e pelo Legislador ordinário - esta Casa de Leis e a Casa Revisora – o Senado.

A aprovação do PL 4220/2004 tem a pretensão de cassar a responsabilidade pela decisão a respeito da matéria, que o Legislador atribuiu à sociedade ao reconhecer as próprias limitações frente ao desafio de chegar a um consenso sobre o assunto.

Julgamos, em primeiro lugar, que as disposições do texto constitucional e da lei ordinária devem ser acatadas. Ao Poder Legislativo cabem juízos de valor sobre disposições legais, canalizando os anseios da sociedade, mas entendemos que lhe é vedada competência para cercear o próprio direito legal da sociedade em manifestar diretamente esses anseios, como é o caso da proposição que se aprecia. Em segundo lugar, julgamos que, em matérias de interesse generalizado, que afeta a todos, como é o caso da violência e da criminalidade, cabe o preceito universal da decisão pela maioria. Se, por razões diversas, este preceito não pôde ser aplicado nas discussões parlamentares que resultaram na Lei nº. 10.826/2003, restou a solução de buscar a maioria numa consulta universal, mediante o emprego do instrumento constitucional da democracia direta, através de referendo popular.

Caso seja constatado que a maioria no colégio de eleitores é favorável à preservação do comércio de armas, como afirmam os segmentos que defendem esta opinião, que fique definitivamente decidida a liberdade de comercialização desses produtos. Caso se constate o contrário, que seja respeitada a vontade da maioria.

Entendo que em qualquer das situações apresentadas, ganhará a sociedade, pois ficará afinal resolvida uma questão que está marcada pela polêmica há mais de dez anos.

Quanto ao Projeto de Lei nº. 4.341/2004, concordamos com os argumentos do Autor na fundamentação de sua pretensão de fazer coincidir as datas do referendo previsto no art. 35, da Lei nº. 10.826/2004, e das eleições federais e estaduais de 2006.

Por ocasião das discussões do Projeto de Lei que resultou no Estatuto do Desarmamento, a coincidência de datas foi considerada inconveniente para manifestação isenta da vontade popular, em face da natural efervescência de opiniões e interesses que predominam por ocasião de eleições gerais.

No entanto, ante a iminência da data fatal para a sua realização, sem que se tenha concluído a tramitação do Projeto de Decreto Legislativo que regulará o referendo, admitimos que a coincidência de datas proposta pelo Autor da proposição assume a feição de uma solução de compromisso que, diante das circunstâncias, reúne mais vantagens que desvantagens.

Também concordamos com os argumentos do Autor do Projeto de Lei nº. 4.979/2005, em favor da coincidência das datas do referendo e das eleições gerais de 2006, embora esta coincidência não esteja expressamente colocada no texto proposto.

Em que pese a semelhança do texto proposto com o anterior, julgamos que esta proposição fica prejudicada em relação ao Projeto de Lei nº. 4.341/2005 por duas razões. Primeiro, por ter sido apresentada em data posterior. Segundo, por sua redação ser menos precisa quanto à sua pretensão de fazer coincidir as datas do referendo e das eleições gerais de 2006.

Discordamos do que propõe o Projeto de Lei nº. 4.758/2005, pois consideramos excessivo o adiamento de cinco anos na realização do referendo. Em nossa avaliação, o impacto da proibição do comércio de armas de fogo poderá realmente se configurar, em algum grau, como um fator de redução dos índices de violência e da criminalidade. Na pior das hipóteses, seu impacto será nulo.

Caso esta avaliação esteja correta, e a sociedade esteja disposta a proibir o comércio de armas a curto prazo, um adiamento de cinco anos determinará fatalmente a ocorrência uma quantidade de homicídios, de brasileiros assassinados, que, de outra forma, poderiam ser evitados. Entendemos, portanto, que a possibilidade de se evitarem essas mortes é razão suficiente para que o referendo seja realizado em prazo mais curto, como pretendem as outras proposições apensadas, ademais a apresentação de proposições como as que aqui são analisadas, nada mais são do que contribuições parlamentares para que o tema seja discutido, debatido, analisado e, chegando-se a um consenso, se apresente a sociedade um texto que atenda os anseios da sociedade; o que creio tê-lo feito.

Do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 4.341/2004 e pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº. 4.220/2004 e de seus apensos, o Projeto de Lei nº. 4.979/2005 e o Projeto de Lei nº. 4.758/2005.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **WANDERVAL SANTOS**
Relator